Registro: 2012.0000064207

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015903-

02.2005.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ALÉCIO HENICKA

sendo apelados JOSÉ JACI MONTEIRO, LUPÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, SIONI

MONTEIRO CECCONELLO, ADENIR MONTEIRO, MARIA CLARETE MONTEIRO,

TEREZINHA MONTEIRO DE MOURA, JOSÉ JACI MONTEIRO FILHO, MARIA

APARECIDA BENTO, ELIZABETE MONTEIRO DE MORAES e ADEMIR MONTEIRO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao

apelo, para determinar a dedução da quantia fixada, se paga, na esfera criminal, com

observação, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

**PAULO AYROSA** RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0015903-02.2005.8.26.0099

**Apelante:** ALECIO HENICKA

**Apelados:** JOSÉ JACI MONTEIRO e outros

**Parte** : CLECIO HENICKA

**Comarca:** Bragança Paulista – 2ª Vara Cível **Juiz(a)**: Dra. Fernanda Yumi Furukawa Hata

#### V O T O Nº 19.689

PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE DE PARTE – IMPERTINÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR À COLISÃO – ART. 333, II, DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA. Não logrando êxito em comprovar que o veículo envolvido na colisão havia sido alienado a terceiro em data anterior, de se rejeitar a alegação de ilegitimidade de parte.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO – MORTE DE DUAS PESSOAS – CULPA CARACTERIZADA – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA **TRANSITADA**  $\mathbf{EM}$ **JULGADO** RESPONSABILIDADE **PROPRIETÁRIO** DO RECONHECIMENTO - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO VALOR DA COMPENSAÇÃO PERTINÊNCIA **DEDUÇÃO** DE **QUANTIA** EVENTUALMENTE QUITADA NA ESFERA CRIMINAL ART. 45, § 1° DO CP - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Havendo sentença criminal condenatória, inquestionável a culpa do condutor do veículo causador do acidente, assim como a sua responsabilidade indenizatória, nos termos do art. 1.525 do CC/1916.

É o proprietário do veículo colidente, responsável pelo acidente, coobrigado ao pagamento de indenização às vítimas em razão de culpa in elegendo e in vigilando;

A morte prematura da mulher e filha, da mãe e irmã, são circunstâncias caracterizadoras de dano moral compensável;

A quantificação da compensação pelo dano moral há que respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

O valor da quantia paga pelo réu da ação criminal deve ser deduzida daquela eleita no juízo cível;



Havendo indícios da prática de ação criminosa nestes autos, de rigor o encaminhamento de suas principais peças ao Ministério Público para análise e eventual apuração.

JOSÉ JACI MONTEIRO e outros propuseram ação de reparação de danos em face de CLECIO HENICKA e ALECIO HENICKA., julgada pela r. sentença de fls. 268/275, declarada às fls. 284/286, que foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 340/344, retornando os autos para regular instrução, o que ocorreu, sobrevindo a r. sentença de fls. 540/544, cujo relatório se adota, para julgar procedente a ação, condenando os réus a pagarem aos autores a importância de R\$ 375.000,00, correspondente a 700 salários mínimos, atualizados a partir da sentença, mais juros legais moratórios desde o evento. Condenou-os, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu ALECIO, almejando a reforma da decisão, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação, posto que havia transferido a propriedade do bem a seu irmão CLÉCIO, que o conduzia no momento da colisão noticiada nestes autos; quanto ao mérito, alega, em suma, não ser aplicável a norma do art. 932, III do Código Civil, pois Clécio não era seu empregado, preposto ou serviçal, e nem conduzia o veículo por interesse deste; o lamentável acidente ocorreu pela incidência de caso fortuito e força maior, pelo fato da aquaplanagem ante o excesso de água na pista, circunstância esta que afasta a sua responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 393 do CC; alternativamente busca a fixação de compensação única e não para cada autor, com redução se seu montante e compensando com aquele fixado na r. sentença criminal (fls. 547/558).

Os apelados apresentaram contrarrazões batendo-se pela manutenção da sentença (fls. 565/575).

# É O RELATÓRIO.

A preliminar suscitada não está a merecer acolhida.

Apesar de ter sido acolhido o anterior recurso proposto pelo apelante, reconhecendo-se o cerceamento de defesa e lhe facultando comprovar a sua



alegação de alienação do veículo em data anterior ao acidente ao seu irmão, o corréu CLÉCIO, condutor do mesmo e indubitavelmente o responsável pela colisão que determinou a morte das duas vítimas, mulher, mãe, filha e irmã dos autores, não logrou ele êxito em demonstrá-la, ônus a si imputável nos termos do art. 333, II, do CPC.

É certo que trouxe o testemunho de corretor de seguros, José Lupércio (fls. 471/475), que afirma que, dias antes do acidente noticiado nestes autos, havia sido procurado pelo apelante que pretendia transferir o seguro do veículo para o nome de seu irmão CLÉCIO, a quem disse ter vendido o automóvel envolvido no acidente, mas não havia trazido os documentos necessários para tanto, de sorte que permaneceu ele como o segurado e quem recebeu a indenização securitária. Ora, como bem anotado nas alegações finais dos autos e em suas contrarrazões de recurso, houvesse realizado a venda do bem segurado para seu irmão, não teria ele, apelante, direito ao recebimento da indenização securitária. Se assim o fez à época, era porque mantinha a propriedade de dito bem.

Não se descura que uma outra testemunha, Márcio (fls. 501/507), afirmou que trabalhava na churrascaria do apelante e deste ouviu ter vendido o veículo envolvido no acidente aqui noticiado ao seu irmão CLÉCIO e que este havia comentado com outros funcionários da churrascaria que havia adquirido o automóvel, acrescentando que CLÉCIO era autônomo, vendendo verduras. Todavia tais declarações devem ser repelidas, posto inacreditáveis, uma vez que contrariam as informações prestadas pelo próprio CLÉCIO quando da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 49, produzido à época dos fatos, quando se intitula comerciante, com estabelecimento comercial localizado na Rod. D. Pedro I, Km 124 e em suas declarações de fls. 64, onde se diz proprietário de um restaurante, localizado na mesma rodovia, agora no Km 181 e em seu interrogatório de fls. 96, onde diz que sua profissão é de serviços gerais.

Outrossim, quando do interrogatório do apelante no juízo criminal (fls. 91), obteve ele a sua exclusão do processo sob a afirmação de que não era o condutor do veículo, mas sim seu proprietário.

Ora, se assim ocorreu, ideologicamente falsa é a declaração de fls. 266, produzida anos após os fatos aqui tratados, contrariando todos os elementos de prova acima referidos, motivo pelo qual se determina, nesta oportunidade, a extração de cópia deste Acórdão e de suas principais peças, em



especial a inicial, o Boletim de Ocorrência, as declarações e interrogatórios colhidos (as da cópia do inquérito policial dos envolvidos Alécio e Clécio e as produzidas nestes autos, inclusive das testemunhas), com seu envio à Promotoria de Justiça de Bragança Paulista, para a apuração de eventual ilícito penal por parte do apelante, seu irmão Clécio e das testemunhas José Lupércio e Márcio (falsidade ideológica e falso testemunho).

Afasta-se, pois, a preliminar invocada.

No que se refere ao mérito melhor sorte não bafeja o apelante. A culpa do condutor, seu irmão Clécio, na colisão na qual as vítimas Terezinha e Vera Lúcia faleceram é inequívoca, visto que reconhecida em sentença criminal transitada em julgado.

Havendo sentença criminal condenatória, inquestionável a culpa do condutor do veículo causador do acidente, assim como a sua responsabilidade indenizatória, nos termos do art. 1.525 do CC/1916.

A responsabilidade do apelante, de outra sorte, deriva da culpa *in elegendo* e *in vigilando*, posto haver confiado o veículo de sua propriedade a seu irmão, que, imprudentemente, deu causa ao acidente automobilístico em tela.

A caracterização do dano moral suportado pelos autores, na condição de marido e pai das vítimas e filhos e irmãos das mesmas, é inegável. O autor JOSÉ perdeu, de uma só vez, a sua mulher e a sua filha, tornando-se viúvo e tendo os filhos por zelar; estes, por seu turno, se viram privados dos carinhos, ensinamentos e convivência com sua mãe e irmã. O dano imaterial daí derivado é inegável e dispensa prova, posto ser de conhecimento vulgar, os termos do art. 334, I, do CPC.

A quantificação da compensação pelo dano moral é incumbência do julgador, fundado em seu prudente arbítrio e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerando-se que são dez autores, as circunstâncias do fato e a culpa dos réus, a eleição de valor correspondente a 70 salários mínimos da época da prolação da r. sentença para cada qual das vítimas, creio, estão a merecer confirmação, posto que até módicos e bem se acomodam aos parâmetros acima mencionados.



Todavia há que se considerar que a quantia de 200 salários mínimos fixada no juízo criminal, como pena, nos termos do art. 45, § 1°, deve ser deduzida do montante aqui eleito, observadas as condições ali mencionadas e se efetivamente quitada.

Posto isto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo para determinar a dedução da quantia fixada, se paga, na esfera criminal, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator